

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.508/10/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000158533-98
Impugnação: 40.010123766-98
Impugnante: Novelis do Brasil Ltda.
IE: 461013765.00-50
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE. Imputação de falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. As provas dos autos, no entanto, levam à conclusão de se tratar de utilização de produtos intermediários. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/03 a 29/02/08, relativo a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (diferencial de alíquota) devido nas aquisições de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento. Os produtos objeto da autuação, relacionados nos Quadros Anexos 2 e 3, foram aplicados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, visando restabelecer as condições de funcionamento destes bens de capital, para novo ciclo de operação com duração em torno de 3500 dias.

São exigidos o ICMS e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 254/265, juntando os documentos de fls. 266/291.

O Fisco promove a rerratificação do Auto de Infração, relativamente ao relatório da ocorrência e a capitulação das infringências e penalidades, conforme documentos às fls. 296/297.

Regularmente intimada do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou interposição de defesa (fls. 298/299), a Impugnante apresenta aditamento à impugnação às fls. 300/314.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refutando as alegações da Impugnante, o Fisco se manifesta às fls. 317/337, promovendo a juntada de cópias de decisões judiciais às fls. 338/379.

Intimada a ter vista do processo, a Impugnante comparece aos autos às fls. 386/394, reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 396/406, ratificando seu entendimento anterior e pedindo pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 408/414, opina pela procedência do lançamento nos termos do relatório de fls. 296/297.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do Requerimento de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados às fls. 301/303.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos, pelo Fisco e pela Contribuinte, são suficientes para o deslinde da matéria.

O art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desta forma, indefere-se a realização da prova pericial, uma vez que os elementos dos autos permitem a prolação da decisão quanto ao mérito da matéria objeto da presente lide administrativa.

DO MÉRITO

Numa primeira vertente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 de outubro de 2003, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constitui regra geral, no entanto, que ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).”
TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

“OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.”

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003 somente expirou em 31/12/08, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 10/10/08.

No caso destes autos, a modificação na acusação fiscal e fundamentação produzida pelo Fisco às fls. 296 não provocou alteração na contagem do prazo decadencial, uma vez que apenas retirou a expressão “uso e consumo”, já que a indicação de produtos do ativo permanente constou originariamente do relatório do AI de fls. 03/04.

Quanto ao mérito propriamente dito, convém lembrar que a acusação fiscal versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da constatação da falta de recolhimento do ICMS relativo a diferença entre as alíquotas interna e a interestadual (diferencial de alíquota), devido nas aquisições de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, destinados ao Ativo Permanente do estabelecimento, os quais foram aplicados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, visando restabelecer as condições de funcionamento destes bens de capital, para novo ciclo de operação com duração em torno de 3500 dias.

Importante ressaltar que o presente processo refere-se à matéria correlata àquela tratada no PTA nº 01.000158515-65, conforme informação do Fisco às fls. 294. Neste mencionado PTA, a Fiscalização estornou os créditos de ICMS indevidamente apropriados pela Autuada como se fossem produtos intermediários, entendendo que a classificação correta dos materiais seria no ativo imobilizado. Sendo estes mesmos produtos adquiridos em outras Unidades da Federação, o Fisco lavrou o presente PTA para exigência do ICMS a título de diferencial de alíquota e penalidade cabível.

A exigência do ICMS relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, no tocante aos produtos classificados como pertencentes ao ativo imobilizado, encontra respaldo nos art. 2º, II c/c art. 42, § 1º, I e 43, XII, do RICMS/02, com possuem a seguinte redação:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

.....
Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

(...)

“§ 1º - Fica o contribuinte mineiro obrigado a recolher o valor do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no artigo 84 deste Regulamento, na hipótese de:”

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

.....
Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

XII - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente do adquirente, a base de cálculo sobre a qual foi cobrado o imposto na origem;

Neste caso, no entanto, a análise deve-se reportar ao mérito da decisão proferida no PTA nº 01.000158515-65, do qual se transcreve a fundamentação:

“A Impugnante alega em sua defesa que houve classificação equivocada para os materiais relacionados nos documentos fiscais objeto da autuação, pois no seu entender, referem-se à aquisição de produtos intermediários que não se enquadram como materiais destinados ao ativo imobilizado, como quer o Fisco. Salienta que determinados bens, embora não sejam matérias primas, equiparam-se a estas em razão da função que exercem no processo produtivo, ensejando o direito de recuperação do crédito de ICMS. Transcreve o art. 66, V, “b” do RICMS/02 e dispositivos das Instruções Normativas (IN) nºs 01/86 e 01/98, além de jurisprudência sobre a matéria, e ao final, apresenta suas razões para a classificação de cada material como produto intermediário.

Por sua vez, a Fiscalização entende que a Autuada classificou erroneamente os materiais destinados à reforma de bens de capital como se fossem produtos intermediários, com suposto arrimo na Instrução Normativa nº 01/86. Afirma que é legítimo o estorno dos créditos de ICMS, uma vez que a classificação correta dos materiais é no ativo imobilizado, visto que foram utilizados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, aumentando sua vida útil em torno de 9 (nove) anos. Sustenta, ainda, que a Impugnante não cumpriu as condições previstas na legislação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária para fazer jus ao creditamento do imposto sobre os materiais destinados ao ativo imobilizado.

Admitindo, em tese, a classificação do Fisco, ou seja, de que os produtos devem figurar no ativo imobilizado, questionou a Autuada o estorno integral dos créditos, sabendo-se de seu direito ao crédito fracionado de 1/48 (um quarenta e oito avos).

Sob esse enfoque, destacou o Fisco que a legislação tributária permite a apropriação de créditos do imposto sobre as aquisições de materiais destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento, mas estabelece algumas condições e procedimentos que devem ser observados pelos contribuintes em geral, transcrevendo em sua manifestação toda a legislação pertinente.

Sob a ótica da autoridade lançadora, depende-se dos dispositivos legais por ela indicados, que a Impugnante, para fazer jus à apropriação dos créditos de ICMS inerentes aos materiais objeto da autuação, deveria classificá-los e contabilizá-los como pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento, além de efetuar a devida escrituração no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

A Impugnante por sua vez, afirma que não adotou os procedimentos previstos na legislação, justificando que classificou os materiais relacionados no trabalho fiscal (fls. 45) como sendo produtos intermediários, devido à sua indispensabilidade ao processo de industrialização, associada ao desgaste físico ou químico decorrente das condições severas de operação, quais sejam: contato com produto em elaboração, sujeição ao ataque químico do banho eletrolítico, bem como às altas temperaturas.

Assim, antes de decidir pela aplicação restritiva ao crédito de bens do imobilizado, como se posicionou o Fisco, é preciso decidir a controvérsia instaurada nos autos, sob a correta classificação dos produtos.

De início cabe esclarecer que o requisito da “indispensabilidade”, não é atributo exclusivo dos produtos intermediários em face da sua extensão às demais espécies de mercadorias classificadas pela legislação tributária mineira.

Por outro lado, entende o Fisco que os materiais empregados na reforma dos fornos de redução de alumínio, restam inutilizados com o vencimento do tempo de vida útil (9 a 10 anos) ou, contabilmente, restam depreciados após o seu período de vida útil, o que é característica própria dos bens do ativo imobilizado.

Os produtos objeto do Auto de Infração e as respectivas notas fiscais de aquisição encontram-se relacionados nos Anexos 3 e 4 (fls. 27/45) e, como já mencionado, foram aplicados na reforma dos fornos de redução eletrolítica da alumina, visando restabelecer as condições de funcionamento destes bens de capital, para novo ciclo operacional.

A seguir são descritos os materiais e suas respectivas funções e aplicações, de acordo com as explicações constantes da manifestação fiscal e das peças de defesa da Impugnantes:

1) Bloco Catódico, Bloco Carbonado Stepeed, Bloco Side Stepeed e Barras Coletoras:

Os blocos catódicos têm as seguintes propriedades: são refratários, condutores de energia elétrica bem como resistentes ao ataque químico do banho eletrolítico. Têm a função de recepcionar o alumínio que se deposita na parte inferior da cuba (forno), bem como conduzir a corrente elétrica para fora dos fornos às barras coletoras. São aplicados na parte inferior das cubas sendo substituídos após vencimento da vida útil, conforme desenhos às fls. 375/376. Sob o aspecto estrutural, compõem o corpo das cubas eletrolíticas; do ponto de vista térmico e elétrico são respectivamente refratários e componentes de um circuito elétrico.

Os demais refratários (Bloco Carbonado Stepeed ou “Bloco Carb Stepped Shell” e Bloco Side Stepeed), compõem o corpo das cubas eletrolíticas como revestimento refratário, de acordo com o demonstrado às fls. 375/376.

Quanto às barras coletoras, são vigas de aço, que fecham o circuito elétrico entre os blocos catódicos e o forno seguinte e conforme se verifica pelas informações trazidas pela defesa, tais barras coletoras integram os blocos catódicos, deles fazendo parte.

2) Tijolos Refratários, Tijolos Isolantes e Placas Isolantes:

De acordo com o diagrama de fls. 375/376, os Tijolos Refratários Sílico - Aluminosos, os Tijolos Isolantes (Tijolo Isolante Distomita e Tijolo Isolante Tipo Paralelo), bem como as placas isolantes, são componentes estáveis com atuação específica no processo produtivo.

As placas isolantes são destinadas ao isolamento elétrico das cubas eletrolíticas. Por ocasião da reforma dos fornos os refratários e as placas são substituídos.

3) Pinos de Contacto:

Confeccionados em aço, transmitem a energia do circuito elétrico exterior aos fornos de redução para massa carbonosa do anodo (fls. 330). São componentes estáveis, porém com atuação específica sobre o produto em elaboração, uma vez que a estrutura em que se encontra é mergulhada no metal despejado na inferior do catodo.

Para o deslinde da questão é preciso analisar o conteúdo da Instrução Normativa SLT 01/86, que assim expressa:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 24 da Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG - aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, e considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como a florado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

VI - - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 20 de fevereiro de 1986.

JOSÉ ANTÔNIO LAZARONI

Diretor

Assim, nos termos da citada IN, considera-se que um produto foi integralmente consumido no processo industrial quando ocorrer o seu exaurimento na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total.

Por outro lado, ainda de acordo com a norma em análise, excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Neste contexto classificam-se, com certeza, os blocos, barras e pinos, uma vez que compõem as cubas (fornos) e se adequam às condições ora mencionadas.

A fotografia adiante bem demonstra que os fornos (cubas) se caracterizam por uma estrutura de aço, enquanto as partes mencionadas encontram-se dentro das cubas, em contato com o material, pois sobre eles é que é despejada a alumina.



Já os tijolos refratários e materiais isolantes há bem tempo são reconhecidos como produtos intermediários, conforme posição esposada na Consulta de Contribuintes nº 119/93, que ora se transcreve:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 119/93

PTA Nº 09.00062.93-6

CONSULENTE: Fundibrás Indústria e Comércio Ltda.

ORIGEM: Uberaba - SRF/Baixo Rio Grande

EMENTA:

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - CRÉDITO DO ICMS - São compreendidos entre os produtos intermediários, para efeito de crédito do ICMS, aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição - art. 144, II, "b" do RICMS: (Grifos não constam do original).

EXPOSIÇÃO:

A consulente fabrica tubulações, conexões e peças sob encomendas, em ferro fundido.

Informa que até a presente data não aproveita o ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tijolos refratários, utilizados nos fornos de fundição em contato direto com o ferro fundido; óleo combustível, utilizado na fusão do ferro gusa e discos de cortes e desbastes, utilizados para a eliminação das rebarbas nos produtos após a fundição. (Grifos não constam do original).

Em face do exposto,

CONSULTA:

- 1 - Poderá apropriar os créditos do ICMS relativos à aquisição dos produtos mencionados, com base no art. 144, II, "b" do RICMS?
- 2 - Caso afirmativo, poderá aproveitar o crédito relativo a períodos anteriores sem atualização monetária?
- 3 - Como proceder para a apropriação do crédito do ICMS sobre o óleo combustível, visto que a mercadoria é adquirida com o imposto retido por substituição tributária, não constando na nota fiscal seu valor e sua base de cálculo?

RESPOSTA:

- 1 - Sim. Nos termos do art. 144, II, "b" do RICMS e com base na IN SLT 01/86, para efeito de apropriação do crédito do ICMS, os produtos mencionados são compreendidos entre os intermediários, consumidos diretamente no processo industrial da consulente, em contato físico direto com o produto em elaboração, ou como elemento essencial de combustão nos fornos de fundição. (Grifado).

Lembramos, contudo, que, para que se efetive a apropriação do crédito do imposto efetivamente pago e devidamente destacado ou informado nas notas fiscais de aquisição, os valores de entrada de tais mercadorias deverão compor o custo do produto final da consulente, cuja saída seja tributada pelo ICMS.

- 2 - Sim, observado o disposto no § 3º do art. 145 do RICMS, e sem qualquer atualização monetária, por se tratar de crédito escritural.

- 3 - Somente poderá ser apropriado o imposto devidamente informado na nota fiscal de aquisição de óleo combustível, recebido com o imposto retido por substituição tributária.

Assim, a consulente deverá solicitar ao fornecedor a emissão das notas fiscais com os requisitos do art. 44, § 2º do RICMS.

DOT/DLT/SRE, 04 de junho de 1993.

Luciana Maria Delboni - Assessora

De acordo

Lúcia M^a. Bizzotto Randazzo - Coordenadora da Divisão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mais recentemente, em 30 de janeiro de 2009, foi editada a Instrução Normativa SUTRI nº 1, buscando orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária, de forma a dirimir dúvidas quanto ao crédito de ICMS relativo às aquisições de mercadorias empregadas como matéria prima e produto intermediário no processo de fabricação do ferro gusa. A mencionada instrução assim explicita:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUTRI Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2009

(MG de 31/01/2009)

Dispõe sobre a apropriação de crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como matéria-prima ou produto intermediário na produção de ferro gusa.

O DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 231 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, e considerando que o inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República dispõe que o ICMS será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

considerando que o art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, dispõe que é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento;

considerando que o art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, estabelece que o imposto é não-cumulativo, admitindo, a título de créditos de ICMS, o valor correspondente ao montante cobrado nas operações anteriores;

considerando que o inciso I do art. 66 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, de 13 de dezembro de 2002, dispõe que será abatido, sob a forma de crédito, o valor do ICMS correspondente à entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação;

considerando que a alínea "b" do inciso V do art. 66 do RICMS dispõe que são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

final na condição de elemento indispensável à sua composição;

considerando que, nos termos da Instrução Normativa SLT nº 01, de 20 de fevereiro de 1986, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto ou que, embora não se integrando, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização;

considerando a necessidade de uniformizar procedimentos a serem observados pelos contribuintes produtores de ferro gusa;

considerando, por fim, a necessidade de orientar os contribuintes, os servidores e os profissionais que atuam na área jurídico-tributária quanto à correta interpretação da legislação tributária, dirimindo as dúvidas quanto ao crédito do ICMS relativo à aquisição de mercadorias que serão empregadas como matéria-prima e produto intermediário no processo de produção do ferro gusa. RESOLVE:

Art. 1º São passíveis de aproveitamento de crédito do ICMS, entre outras, as entradas das matérias-primas e dos produtos intermediários constantes do Anexo Único desta Instrução Normativa, empregados nas respectivas fases do processo produtivo de ferro gusa descritas no citado Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, aos 30 de janeiro de 2009; 221º da Inconfidência Mineira e 188º da Independência do Brasil.

Gladstone Almeida Bartolozzi.

Diretor da Superintendência de Tributação

Neste sentido, o “Anexo Único” admite os créditos relativos às aquisições de diversos materiais refratários, empregados nas reformas de fornos, bicas de corridas e painéis, dentre outros itens, inclusive no interior do alto forno.

Como não são matérias primas, foram, é evidente, classificados como produtos intermediários.

O tratamento dado ao processo de produção do ferro gusa deve ser o mesmo a ser aplicado em relação ao caso dos autos, dada a similaridade dos processos de produção.

Ressalte-se, por oportuno que, não obstante o aspecto temporal presente no art. 2º da mencionada instrução normativa, seus efeitos interpretativos são retroativos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em face do entendimento exarado na própria Consulta de Contribuintes transcrita anteriormente (119/03).”

Desse modo, reconhecendo a classificação de tais produtos como materiais intermediários, resta improcedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator